SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1888682 - SP (2020/0200118-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
RECORRIDO	:	NADIR RODRIGUES DA SILVA CAMILO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE. COBERTURA DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à cobertura contratual securitária, a caracterização de invalidez permanente e se é devida a indenização demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins

Documento eletrônico VDA46202944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2025 16:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 4a40b418-a210-489b-9f3e-6e7c380fa60b

Relator

Documento eletrônico VDA46202944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2025 16:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 4a40b418-a210-489b-9f3e-6e7c380fa60b

RECURSO ESPECIAL Nº 1888682 - SP (2020/0200118-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
RECORRIDO	:	NADIR RODRIGUES DA SILVA CAMILO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE. COBERTURA DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à cobertura contratual securitária, a caracterização de invalidez permanente e se é devida a indenização demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que negou provimento à apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 234):

> SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. Invalidez parcial decorrente de moléstia diversas doenças de caráter degenerativo de longa evolução. Cobertura para invalidez funcional permanente por doença . Incapacidade para o exercício de atividade

Documento eletrônico VDA45965395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2025 14:33:06
Código de Controle do Documento: 5c231cee-0689-4949-9a66-70616c6bdc65

> laboral habitual que se consagra como causa justificadora do recebimento da indenização securitária. Cláusulas conflitantes e restritivas de direitos que devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Dicção do art. 47 do CDC. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 757 e 760 do CPC.

Sustenta, outrossim, que (fl. 249):

> [...] a recorrente não pode ser compelida a pagar o capital segurado a um segurado para um evento diverso daquele contratado, o que se demonstrou no caso sub judice, sob pena de violação de norma federal - artigo 760, caput, do Código Civil.
> 27. Veja bem, a segurada não perdeu sua capacidade autonômica, uma vez que o quadro de moléstia não comprometeu, de forma irreversível, suas atividades diárias.

Alega, ainda, que (fl. 1.352):

> 30. Desse modo, evidente que a segurada não faz jus ao recebimento da importância segurada, urna vez que não restou comprovada a invalidez funcional total e permanente garantida pelo seguro.
> 31. Vale repetir que, embora patente o quadro clínico da recorrida, é fato incontroverso nos autos que referida questão não resulta na perda de suas relações autonômicas, ou seja, não houve a perda da capacidade de desempenhar suas atividades e funções físicas, mentais e fisiológicas, requisitos fundamentais para caracterização de invalidez funcional.
> 32. Uma vez não comprovada a caracterização do risco previsto em contrato, não há que se falar em pagamento do capital segurado por risco diverso, questão incontroversa nos autos.

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 306-313), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 315-317).

Decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem em decorrência da afetação do Tema n. 1.068/STJ à Segunda Seção (fls. 326-328).

Nova decisão de admissibilidade (fls. 448-449).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA45965395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2025 14:33:06
Código de Controle do Documento: 5c231cee-0689-4949-9a66-70616c6bdc65

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu pela invalidez permanente do segurado bem como pela cobertura da apólice de seguro a garantir sua indenização nos seguintes termos (fls. 235-328):

> Pretende a apelada o recebimento de indenização prevista em contrato de seguro, no valor de R$16.966,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais fls. 34), alegando que está incapacitada total e permanentemente, tendo em vista que foi aposentada por invalidez pelo INSS, em 13 de agosto de 2013 (fls. 12). Salientou que, administrativamente, o beneficio lhe foi negado (fls. 29) .
> Isto colocado, frise-se que o contrato firmado pelas partes, com vigência de 02 de janeiro de 2014 a 02 de janeiro de 2015, revela que houve a contratação de coberturas para morte, invalidez funcional permanente total por doença (IFPD), invalidez permanente total por acidente (IPA) e indenização adicional por morte acidental (fls. 34/43).
> A perícia médica realizada pelo IMESC i (Laudo às fls. 140/145) apurou que não ocorreu a perda da existência independente da apelada ou o exercício de suas relações autonômicas, concluindo que: "Apesar do tratamento especializado em uso de diversas medicações, as doenças têm evoluído com piora progressiva ao longo do tempo, caracterizando uma incapacidade laborativa total e permanente", contudo, ainda que assim seja, afirmou que a apelante é portadora de "diversas doenças de caráter degenerativo de longa evolução: Hipertensão Arterial há 20 anos, Diabetes Mellitus há 20 anos, osteoartrose de coluna vertebral há 10 anos e doença diverticular do cólon" (fls.143).
> A apelante concordou com o - laudo - pericial (fls. 150/151), tal como a apelada (fls. 148/149).
> Posto isso, de maneira geral a garantia para invalidez funcional permanente total por doença (IFPD), garante ao segurado o pagamento de indenização no caso de invalidez funcional permanente, comprovada por meio de quadro clinico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas (cláusula 3.3.4, fls. 67), sendo que nas condições gerais do seguro, mais precisamente na cláusula 3.3.4.2 1 , está explicitado o conceito de "pleno exercício das relações autonómicas" (fls. 68).
> Na hipótese, a perícia médica realizada (laudo às fls. 140/145) apurou que a apelada é portadora de diversas doenças de caráter degenerativo, concluindo m que "apesar do tratamento médico especializado em uso de diversas medicações, as doenças têm evoluído com piora progressiva ao longo do tempo, caracterizando uma e incapacidade laborativa total e permanente (fls. 144).
> Em tese, sua condição não se enquadraria não se

Documento eletrônico VDA45965395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2025 14:33:06
Código de Controle do Documento: 5c231cee-0689-4949-9a66-70616c6bdc65

> enquadraria na cobertura prevista na apólice, denominada invalidez funcional permanente por doença (IFPD), eis que "há incapacidade laborativa total e permanente, mas sem dependência de terceiros para a realização das atividades", tal como atestou o perito ao responder o quesito formulado pelo Magistrado .
> Conquanto assim seja, o contrato prevê como riscos cobertos, dentre outros, os quadros clínicos decorrentes de doenças crônicas de caráter progressivo que apresentam disfunções e/ou insuficiências orgânicas avançadas, com repercussões em órgãos vitais (consumpção), sem prognóstico terapêutico favorável e que não mais estejam inseridas em planos de tratamento direcionados à cura e/ou controle clinico (cláusula 3.3.4.1, letra "c", fls. 67).
> Assinale-se que o presente caso é de relação de consumo e deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e, assim, as cláusulas restritivas de direito devem ser examinadas com cautela, tendo em vista a condição de hipossuficiência da segurada.
> Ademais, havendo clausulas conflitantes, as mesmas devem ser interpretadas de maneira mais favorável à consumidora, nos termos do art. 47 do referido Diploma.
> Além disso, como já se disse, foi reconhecida a invalidez da apelada para o trabalho foi reconhecida pelo INSS (fls. 12).
> Desta forma, não se justifica que haja exclusão do pagamento de indenização securitária, eis que está plenamente caracterizada a invalidez total e definitiva da segurada para a função laboral para a qual estava habilitada, em razão de doença.
> Nesse sentido:
> [...]
> Nessa quadra, forçoso reconhecer a obrigação da seguradora de pagar à segurada a indenização pactuada, em razão do sinistro havido.

Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à cobertura contratual securitária, a caracterização de invalidez permanente e se é devida a indenização demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ARTIGOS 799 DO CÓDIGO CIVIL E 4º E 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INCIDÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). VIDA DIÁRIA. ATIVIDADES AUTONÔMICAS. PRESERVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

Documento eletrônico VDA45965395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2025 14:33:06
Código de Controle do Documento: 5c231cee-0689-4949-9a66-70616c6bdc65

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica (Tema Repetitivo nº 1.068/STJ).
3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao não enquadramento da parte recorrente em alguma das coberturas estipuladas no contrato, pois seria necessária nova análise de cláusulas contratuais e o reexame de contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis nesta via especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.620.440/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL COM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVALIDEZ FUNCIONAL TOTAL POR DOENÇA NÃO COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral (AgInt no AREsp n. 1.903.050/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.646.012/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA45965395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2025 14:33:06
Código de Controle do Documento: 5c231cee-0689-4949-9a66-70616c6bdc65

COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas, cobertura essa que não se confunde - também - com a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão, por meio de perícia, de que o agravante não apresenta características incapacitantes para atividades da vida diária (e-STJ, fl. 879), da ausência de contratação em relação à hipótese de invalidez laborativa total permanente por doença (e-STJ, fl. 884), bem como da ausência de mácula no dever de informação na situação dos autos, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.721/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. EQUIPARAÇÃO COM ACIDENTE PESSOAL. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Documento eletrônico VDA45965395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2025 14:33:06
Código de Controle do Documento: 5c231cee-0689-4949-9a66-70616c6bdc65

> 3. Afasta-se a alegação de julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.
> 4. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais e no contrato de seguro entabulado entre as partes, reconheceu que a invalidez permanente da recorrida decorrente de sua atividade laborativa equipara-se ao acidente pessoal, e está acobertada pela indenização prevista em contrato de seguro em grupo. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.878.578/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO E À CITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> II - É firme a orientação desta Corte segundo a qual a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.
> III - O tribunal de origem consignou que a alienação foi posterior à inscrição e à citação do coexecutado e não houve o pagamento do débito ou notícia de existência de outros bens em nome dos devedores, devendo ser reconhecida a presunção de fraude à execução.

Documento eletrônico VDA45965395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2025 14:33:06
Código de Controle do Documento: 5c231cee-0689-4949-9a66-70616c6bdc65

IV - O questionamento acerca da natureza da operação tida por irregular demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.161.772/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA ATESTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da hipossuficiência da recorrida - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
4. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do

Documento eletrônico VDA45965395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2025 14:33:06
Código de Controle do Documento: 5c231cee-0689-4949-9a66-70616c6bdc65

permissivo constitucional.
5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.
6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.700.397/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA45965395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2025 14:33:06
Código de Controle do Documento: 5c231cee-0689-4949-9a66-70616c6bdc65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.888.682 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0200118-2

Número de Origem:
00047034620148260660 46832014 47034620148260660

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
RECORRIDO : NADIR RODRIGUES DA SILVA CAMILO
ADVOGADO : GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:48
Código de Controle do Documento: 33fb3435-b5eb-4ffc-8e2a-94a935b688fb